

Resposta aos Recursos – Legislação e Ética na Administração Pública – Ensino Superior

Questão	Justificativa	Conclusão	Alteração
TIPO 1- 26 TIPO 2- 27 TIPO 3- 33	A questão não extrapola o conteúdo programático do edital, pois o programa de “Legislação e Ética na Administração Pública” prevê expressamente os temas “Servidor Público”, “Princípios administrativos”, “Moralidade”, “Ética funcional” e “Regras Deontológicas”. Embora o edital não mencione literalmente o Decreto nº 1.171/1994, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal é referência normativa diretamente vinculada ao tema “Regras Deontológicas”, expressão utilizada no próprio diploma legal. A alternativa C reproduz o núcleo da regra deontológica segundo a qual o servidor público não deve decidir apenas entre o legal e o ilegal, mas também entre o honesto e o desonesto, de modo que a legalidade formal não esgota o juízo ético da conduta. As alternativas A e B reduzem indevidamente a ética funcional à mera forma legal; a alternativa D admite solução por conveniência pessoal; e a alternativa E condiciona a publicidade do ato à oportunidade do gestor, contrariando a moralidade e a transparência administrativa. Também não procede a alegação de repetição temática com outra questão, pois a prova pode abordar o mesmo eixo programático sob enfoques distintos, desde que não haja identidade de comando e de resposta, o que não se verifica. Portanto, a questão é compatível com o edital, possui alternativa correta única e não apresenta vício que justifique anulação ou alteração do gabarito. Fonte em ABNT: BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm	Indeferido	-
TIPO 1- 27 TIPO 2- 26 TIPO 3- 34	A Lei nº 12.527/2011 assegura o acesso a informações públicas, incluindo registros ou documentos produzidos ou custodiados pela Administração, bem como informações relativas à utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos. A própria lei prevê divulgação de registros de despesas e de informações sobre procedimentos licitatórios e contratos celebrados, o que confirma a natureza pública do contrato administrativo e dos pagamentos correspondentes. Além disso, o art. 10, § 3º, da LAI veda exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público, de modo que a Administração não pode negar o pedido apenas porque a cidadã não explicou a razão da solicitação; também não pode negar o acesso apenas porque o processo ainda não foi encerrado, salvo hipótese legal específica de sigilo ou de informação preparatória, o que não foi indicado no enunciado. A invocação de proteção a dados pessoais ou informações sigilosas não torna correta a alternativa B, pois, quando houver informação parcialmente sigilosa, a solução legal é fornecer acesso à parte não sigilosa por certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte protegida, e não exigir justificativa do requerente nem negar genericamente o acesso ao contrato e aos pagamentos. Portanto, a alternativa A é a única que reflete corretamente a regra da publicidade, a desnecessidade de motivação do pedido e a insuficiência da pendência processual como fundamento autônomo de negativa, inexistindo ambiguidade ou dupla resposta.	Indeferido	-
TIPO 1- 28 TIPO 2- 32 TIPO 3- 30	A questão trata expressamente do regime constitucional da Administração Pública, e não do estatuto municipal específico. À luz da Constituição Federal, estão corretas todas as afirmativas: o art. 37, I, prevê o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas na forma da lei; o art. 37, V,	Indeferido	-

	disciplina funções de confiança e cargos em comissão; o art. 37, X, exige lei específica para fixação ou alteração de remuneração e subsídio, assegurada revisão geral anual; o art. 37, XVI, admite acumulação remunerada apenas nas hipóteses excepcionais constitucionais e com compatibilidade de horários; e o art. 41 estabelece que são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo obrigatória a avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade. A alegação baseada em lei complementar municipal que menciona prazo de dois anos não invalida a assertiva IV, pois norma local não pode prevalecer sobre a regra constitucional vigente, especialmente após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 41. Assim, não há ausência de alternativa correta nem fundamento para anulação da questão, permanecendo correta a alternativa E — I, II, III, IV e V.		
TIPO 1- 29 TIPO 2- 28 TIPO 3- 27	A Lei de Acesso à Informação adota a publicidade como regra e admite sigilo apenas nas hipóteses legais. O pedido de informação não depende de demonstração de interesse direto, específico ou pessoal, nem pode ser condicionado à explicação dos motivos da solicitação, uma vez que a LAI autoriza qualquer interessado a apresentar pedido de acesso e veda exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação. A alternativa B também acerta ao afirmar que a transparência ativa não elimina o dever de resposta ao requerente: a divulgação espontânea de informações públicas convive com a transparência passiva, realizada por meio de pedido individual ao Serviço de Informação ao Cidadão. A alternativa C, defendida no recurso, é incorreta porque transforma a proteção de dados pessoais e eventuais sigilos em exigência geral de interesse direto, o que contraria a lógica da LAI; se houver informação pessoal ou parte sigilosa em documento público, a Administração deve proteger apenas o conteúdo legalmente restrito, podendo fornecer a parte não sigilosa por certidão, extrato ou cópia com ocultação do trecho protegido, e não negar genericamente o acesso nem exigir motivação do requerente. As demais alternativas também contrariam a legislação, pois a transparência ativa não dispensa o SIC, a informação pessoal não tem divulgação preferencial por interesse individual, e a pendência de processo administrativo, por si só, não autoriza negativa de acesso a informação pública sem fundamento legal de sigilo. Portanto, há alternativa correta única, inexistindo duplicidade interpretativa ou fundamento para anulação da questão.	Indeferido	-
TIPO 1- 31 TIPO 2- 33 TIPO 3- 32	A alternativa A, sintetiza corretamente a disciplina atual da Lei de Improbidade Administrativa: a configuração do ato ímprobo exige conduta dolosa tipificada em lei, e a mera ilegalidade ou irregularidade administrativa, isoladamente, não basta para condenação. A Lei nº 8.429/1992, após a Lei nº 14.230/2021, passou a considerar atos de improbidade as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, afastando a responsabilização por simples erro, culpa, má gestão ou ilegalidade comum sem o elemento subjetivo exigido. O STF, no Tema 1199, também assentou a necessidade de responsabilidade subjetiva e presença de dolo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. A alternativa C não é juridicamente defensável, pois afirma que “erro administrativo relevante” bastaria para improbidade se houvesse contrariedade à moralidade pública e abalo da confiança institucional, o que reproduz justamente a confusão que a reforma legislativa buscou superar: não basta um resultado administrativamente inadequado ou uma valoração genérica de moralidade, sendo indispensáveis dolo e tipificação legal. As alternativas B, D e E também contrariam o regime vigente ao admitirem culpa grave, toda violação à legalidade ou presunção de dolo no enriquecimento ilícito. Portanto, a alternativa A é objetiva, precisa e	Indeferido	-

	única compatível com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, inexistindo fundamento para anulação da questão.		
TIPO 1- 32 TIPO 2- 35 TIPO 3- 26	A afirmativa I é falsa, uma vez que a Lei nº 12.527/2011 permite que qualquer interessado apresente pedido de acesso à informação e veda exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público; portanto, a validade formal do pedido não depende de justificativa. A afirmativa II também é falsa, pois a ausência de justificativa não autoriza negativa de acesso quando a informação envolver interesse coletivo ou geral. A afirmativa III está correta, já que a LAI adota como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. A afirmativa IV é incorreta, pois a negativa de acesso não pode ser meramente verbal: quando não for possível conceder acesso imediato, o órgão deve responder formalmente, no prazo legal, indicando a informação, a forma de acesso ou as razões de fato ou de direito da recusa, além de informar sobre possibilidade, prazos e condições de recurso. A afirmativa V está correta, pois o Serviço de Informação ao Cidadão e a transparência ativa são mecanismos previstos na LAI para garantia do direito de acesso, cabendo aos órgãos orientar o público, receber pedidos e divulgar informações de interesse coletivo ou geral independentemente de requerimento. A alegação de que as afirmativas I e II poderiam ser validadas por causa de dados pessoais ou sigilo legal não procede, pois, tais hipóteses representam restrições específicas ao conteúdo protegido, não autorização genérica para exigir motivação do requerente nem para negar pedido por ausência de justificativa. Se houver parte sigilosa ou pessoal em documento público, a Administração deve proteger apenas o trecho legalmente restrito, e não transformar a justificativa do pedido em requisito de acesso. Assim, não há duplicidade de resposta nem impropriedade na afirmativa IV capaz de anular a questão; permanece correta a alternativa C — III e V, apenas. Fonte: BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm	Indeferido	-
TIPO 1- 33 TIPO 2- 30 TIPO 3- 35	A alternativa E, reproduz corretamente o núcleo do crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 do Código Penal: patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. As alegações recursais não demonstram ausência de alternativa correta nem ambiguidade invalidante. A alternativa A é incorreta porque retardar ou deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal corresponde, em tese, ao crime de prevaricação, previsto no art. 319, e não à advocacia administrativa. A alternativa B também é incorreta, pois o verbo “solicitar” vantagem indevida é núcleo típico da corrupção passiva, prevista no art. 317, ao passo que a concussão, do art. 316, exige o núcleo “exigir” vantagem indevida. A alternativa C inverte os tipos penais, pois “exigir vantagem indevida, ainda que fora da função, mas em razão dela” corresponde ao crime de concussão, e não à corrupção passiva majorada; a causa de aumento da corrupção passiva pressupõe que, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarde, deixe de praticar ou pratique ato de ofício infringindo dever funcional. A alternativa D igualmente não procede, pois a condescendência criminosa, do art. 320, exige que o funcionário deixe, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, ou deixe de comunicar o fato à autoridade competente; “ceder a	Indeferido	-

	pedido de amigo e deixar de autuar infração” não se confunde com esse tipo penal. Desse modo, as alternativas B, C e D contêm erros justamente nos núcleos verbais que diferenciam concussão, corrupção passiva, prevaricação e condescendência criminosa, enquanto a alternativa E é a única tecnicamente compatível com o crime de advocacia administrativa. Portanto, não há imprecisão capaz de gerar dupla resposta ou anulação, ficando mantido o gabarito publicado na letra E. Fonte: BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.		
TIPO 1- 35 TIPO 2- 34 TIPO 3- 31	A alternativa D, está compatível com o art. 41, § 1º, da Constituição Federal. O servidor público estável pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, também com ampla defesa. Além disso, há outras hipóteses constitucionais de perda do cargo, como a relacionada ao excesso de despesa com pessoal, prevista no art. 169, § 4º, da Constituição. A expressão “demais hipóteses constitucionais previstas” não torna a alternativa genérica ou imprecisa, pois limita expressamente o alcance da resposta às hipóteses previstas na própria Constituição, sem abrir espaço para perda do cargo por conveniência administrativa ou ato discricionário. A alternativa D, portanto, sintetiza corretamente o regime constitucional da estabilidade, sem necessidade de transcrever integralmente todos os incisos e dispositivos correlatos. As demais alternativas contrariam o texto constitucional ao admitirem perda do cargo por decisão da chefia imediata, ato unilateral da autoridade nomeante, apenas condenação criminal ou exclusivamente processo administrativo disciplinar. Assim, não há vício de formulação, ambiguidade ou ausência de alternativa correta, permanecendo válido o gabarito na letra D.	Indeferido	-